

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N° 3651/2015 - PGGB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 807.127/RJ

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

Recurso extraordinário. Discussão sobre a exigência de exames para detecção do vírus HIV em candidatos à carreira militar e servidores militares das Forças Armadas. Parecer pela submissão do recurso extraordinário ao exame da repercussão geral, com protesto de vista posterior ao Procurador-Geral da República, caso o Plenário Virtual reconheça a existência do requisito de admissibilidade.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, decidiu pela possibilidade de realização de teste de detecção do vírus HIV, em todos os militares da ativa e nos candidatos a ingresso nas Forças Armadas. Afastou, porém, a possibilidade de reforma ou licenciamento compulsório dos militares assintomáticos. Este o acórdão:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MILITAR - TESTE OBRIGATÓRIO PARA DETECÇÃO DO VÍRUS HIV - IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA OU LICENÇA COMPULSÓRIA DOS ASSINTOMÁTICOS. I - As peculiaridades da vida castrense determinam a necessidade da realização periódica e obrigatória de exame para detecção do

vírus HIV em todos os militares da ativa e nos candidatos às Forças Armadas. II - A realização do teste de HIV tem como fim proteger a saúde de terceiros, bem como o patrimônio público, sendo garantido o sigilo do resultado. III - Detectado o HIV em militar da ativa, não cabe sua reforma ou licença compulsória. Sendo portador assintomático, deve o mesmo ser readaptado para função que se coadune com sua saúde física. IV - Apelação do Ministério Público Federal improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

Ante a sucumbência recíproca, recorreram o Ministério Público Federal e a União Federal.

O recurso extraordinário do Ministério Público Federal se bateu contra a realização compulsória de teste de HIV nos candidatos à carreira militar e nos servidores militares da ativa. Sustentou que a prática é incompatível com o direito à intimidade, previsto no art. 5°, X, da CF. Argumentou que a ponderação de interesses deve privilegiar, no caso concreto, a preservação dos direitos da personalidade. Reputou desprezada a isonomia entre civis e militares, alegando que "tomando como parâmetro o interesse de proteção ao Erário, não há qualquer diferença relevante entre a situação dos candidatos às Forças Armadas e a de qualquer outro cargo público". Acrescentou que a "mera invocação à especificidade da vida militar (...) não constituiu justificação hábil a legitimar a discrepância de tratamento que a exigência administrativa gera entre os servidores militares e todos os demais servidores da União Federal".

A União interpôs os recursos especial e extraordinário, objetivando revisar a determinação contrária à possibilidade de reforma ou licenciamento compulsório dos militares soropositivos.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da União, julgando a ação civil pública improcedente. Lê-se na ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE

JULGAMENTO **EXTRA** PETITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 463, II, DO CPC. MILITAR. TESTE OBRIGATÓRIO PARA DETECÇÃO DO VÍRUS HIV. **LEGALIDADE** DA REFORMA OU **LICENÇA** COMPULSÓRIA DOS ASSINTOMÁTICOS. ACÓRDÃO COM **FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE** CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE SUA REVISÃO. **INCAPACIDADE** DEFINITIVA. REFORMA. **LEGALIDADE** DA ATUAÇÃO POSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVA. Recurso especial provido.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, deve ser reconhecida a perda de objeto do recurso extraordinário interposto pela União.

Relativamente ao recurso do Ministério Público Federal, o debate constitucional havido é bastante para abrir a instância extraordinária. Não se vislumbra controvérsia fática a ser enfrentada, nem o deslinde do caso depende de exame de legislação infraconstitucional. A questão proposta consiste em definir se, à luz do art. 5°, *caput* e X, da CF, as Forças Armadas podem realizar exames para detecção do vírus HIV nos candidatos à carreira militar e nos servidores militares ativos.

O parecer sugere que se dê por prejudicado o recurso extraordinário da União. Quanto ao recurso do Ministério Público Federal, propõe que seja submetido ao Plenário Virtual, para o descortino da existência da repercussão geral. Se for estabelecido o requisito de admissibilidade, o Ministério Público pede que seja aberta vista ao Procurador-Geral da República, a fim de que possa expor ao Plenário da Corte a sua compreensão sobre o mérito da causa em termos finais.

Brasília, 13 de outurbo de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República